



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068348-47.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1068348-47.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Maria de Jesus Vieira da Silva

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Voto nº 29.014

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ausência de competência recursal desta Câmara. Prevenção gerada por julgamento de anterior ação declaratória não pode prevalecer na hipótese, em razão da competência material e absoluta de uma das Câmaras da Terceira (3ª) Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça para a hipótese. Aplicação da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte. Determinada a redistribuição do recurso. Apelação não conhecida.

Vistos.

Ação de busca e apreensão para retomada de veículo, oriunda de contrato de financiamento garantido por alienação

fiduciária.

Por petição de folhas 249, a autora requereu a extinção do processo, ante a superveniência de falta do interesse de agir.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Sergio Ludovico Martins, homologou o pedido e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.

Inconformada, apelou a ré a pedir a reforma da sentença.

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento.

Necessária a redistribuição do recurso.

A distribuição ocorreu por prevenção ao processo nº 1072002-42.2023.8.26.0002 de ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, já julgado por esta Câmara.

Porém, esta Câmara não tem competência para julgamento da apelação interposta nestes autos, pois cuida-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e, nos termos do item III.3, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a competência acerca da matéria é de uma das Câmaras da Terceira (3ª) Subseção de Direito Privado desta Corte, a quem compete apreciar e julgar as “*ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia*”.

Na hipótese, a competência material e absoluta

da C. Terceira (3ª) Subseção de Direito Privado deste Tribunal prevalece sobre a prevenção que gerou a distribuição do apelo a esta Câmara e impede a aplicação da regra de prevenção estabelecida pelo art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte.

Não deve ser conhecido o recurso, mas sim determinada com a sua redistribuição a uma das Câmaras da Terceira (3ª) Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

A propósito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PREVENÇÃO DA CÂMARA QUE PRIMEIRO CONHECEU DE DEMANDA REVISIONAL ANTERIOR QUE NÃO DISCUTIA A GARANTIA FIDUCIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – CÂMARAS COM COMPETÊNCIA MATERIAL DIVERSA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA” (TJSP, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Conflito de Competência Cível nº 0030357-31.2021.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. em 15/10/2021) (destaquei).

*“Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Livre distribuição à 30ª Câmara de Direito Privado. Ação de revisão do contrato de financiamento da qual é oriundo recurso de apelação previamente distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado. **Competência material que prevalece sobre a alegada prevenção.** Precedentes deste C. Grupo Especial. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da C. 30ª Câmara de Direito Privado”* (TJSP, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Conflito de Competência nº 0009429-64.2018.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 27/03/2018) (destaquei).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de Busca e Apreensão de bem móvel. Execução de garantia em alienação fiduciária. Art. 5º, III.4 da Resolução

623/2013. Competência preferencial para o julgamento das ações de alienação fiduciária em que se discuta a garantia da Subseção de Direito Privado III, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras - Alegação de prevenção gerada por anterior distribuição de agravo de instrumento e apelação relativos ao mesmo contrato que não prevalece. Competência em razão da matéria é absoluta. Conflito procedente, para reconhecer a competência da Egrégia 30ª Câmara de Direito Privado” (TJSP, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Conflito de Competência nº 0032710-83.2017.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira, j. em 26/10/2017) (destaquei).

“Competência recursal – Ação de indenização por danos materiais e morais – Autora se insurge contra o leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, afirmando que o imóvel foi levado a leilão por preço vil - Discussão não envolve aspectos econômicos ou valores do financiamento, mas a sistemática da própria alienação fiduciária no que tange ao procedimento executivo extrajudicial do bem dado em garantia, com base na Lei 9.514/97 – Matéria que se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, item III.3, da Resolução 623/2013 do TJSP) – Inexistência de prevenção em razão do julgamento da apelação interposta na ação revisional proposta entre as mesmas partes, envolvendo o mesmo contrato discutido na presente demanda – Competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que prevalece sobre o critério de prevenção – Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000254-36.2018.8.26.0515, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 23/11/2018) (destaquei).

“Competência. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª à 36ª do Tribunal de Justiça). Não ocorrência de prevenção em razão de julgamento de ação revisional. Prevalência da competência material (absoluta). Recurso não conhecido. Remessa determinada” (TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº
0023963-03.2010.8.26.0482, Rel. Des. Luis Carlos de
Barros, j. em 31/05/2022) (destaquei).

Diante do exposto, não se conhece do recurso,
determinada a sua redistribuição a uma das Câmaras da Terceira (3ª)
Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

Jairo Brazil
Relator